



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SESSÃO DE DIREITO PENAL  
ACÓRDÃO N°:  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 00053597120178140000  
IMPETRANTE: Adv. Jose de Matos Fernandes  
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anajás  
PACIENTE: Andrey Phayon Ramos dos Anjos  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - PACIENTE SENTENCIADO E CONDENADO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, §2º, INC. II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB. 1) ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E REDIMENSIONAMENTO DA PENA – NÃO CONHECIMENTO – REVOLVIMENTO DE PROVAS – INVIÁVEL NA VIA DO MANDAMUS – RECURSO DE APELAÇÃO EM CURSO, ONDE SERÃO TAIS MATÉRIAS MELHOR ANALISADAS. 2) PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMIABERTO – NÃO CONHECIMENTO – DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO PLEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE A QUANDO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, NEGANDO A ELE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPROCEDÊNCIA –DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 4) WRIT CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DENEGADO.

1 – Tanto o pleito absolutório, como o de redimensionamento da pena imposta ao paciente, exige revolvimento do conjunto probatório e, como tal, poderão ser melhor analisados a quando do julgamento do recurso de apelação interposto em favor do mesmo, ainda pendente de julgamento por esta Corte, sobretudo porque inexistente, na hipótese, ilegalidade manifesta ou teratologia a ser reconhecida de pronto.

2 - Além do impetrante não ter trazido aos autos subsídios documentais capazes de possibilitar a análise do pleito de progressão de regime, não constam notícias de ter sido o referido pleito submetido ao magistrado de primeiro grau, de modo que conhecê-lo, in casu, acarretaria evidente supressão de instância.

3 – O paciente teve o direito de recorrer em liberdade negado pelo magistrado de piso, sob o fundamento de ser a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública, sobretudo ante o modus operandi da conduta a ele imputada, o que evidencia não só a sua periculosidade, como também a gravidade concreta do delito, uma vez que praticado com o auxílio de dois menores de idade, mediante grave ameaça e violência física contra a vítima.

4 – Writ conhecido em parte, e nesta, denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Sessão de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem



impetrada, e nesta denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2017.  
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.  
Belém (Pa), 29 de maio de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora  
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado José de Matos Fernandes em favor de Andrey Phayon Ramos dos Anjos, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Anajás.

Narra o impetrante ter sido o paciente sentenciado e condenado à pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, inc. II, e 288, parágrafo único, ambos do CPB, tendo na ocasião, o Magistrado sentenciante negado a ele o direito de recorrer em liberdade, sem, contudo, fundamentar sua decisão, aduzindo o impetrante, ademais, que deve o paciente ser absolvido em relação ao segundo crime supramencionado, uma vez que ausente a materialidade delitiva.

Por fim, sustentou o impetrante que o paciente faz jus ao redimensionamento da reprimenda a ele imposta, bem como à progressão do regime prisional fechado para o semiaberto, razões pelas quais, requereu a concessão liminar do writ e, no mérito, a sua concessão em definitivo.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, que em razão de estar afastado de suas atividades funcionais, foram os autos encaminhados à Vice-Presidência, que, por sua vez, determinou fossem os mesmos redistribuídos à minha Relatoria, em razão da existência da apelação nº 0123296-36.2015.8.14.0077, oriunda do mesmo processo de 1º grau, cuja relatoria cabe a mim, tornando-me preventa.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que assim o fez às fls. 35-39.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo conhecimento, porém denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Ressalta-se, inicialmente, ter o impetrante pleiteado em via de habeas corpus a absolvição do paciente quanto ao crime de formação de quadrilha, pelo qual foi o



mesmo condenado, bem como o reexame da sanção punitiva a ele imposta, antecipando-se ao julgamento da apelação interposta em favor do mesmo, recurso este previsto e estruturado racionalmente para o conhecimento de tais matérias, sendo certo que embora o uso do remédio heroico em substituição aos recursos cabíveis tenha sido muito alargado pelos Tribunais pátrios, a novel jurisprudência, mormente das Cortes Superiores, vêm impondo determinados limites à análise de tais matérias na presente via, no intuito não só de prestigiar a função constitucional excepcional do mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e banalizada, como também para que se evite a desmoralização do sistema ordinário de recursos.

Nesse contexto, tem-se que o habeas corpus somente pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio excepcionalmente, quando, de pronto, constatar-se ilegalidade manifesta ou grave teratologia, cuja superação prescindida de exame aprofundado de provas bem como se vislumbre, de pronto, prejuízo irreparável ao paciente de modo a exigir correção imediata, mostrando-se temerária a espera do julgamento do recurso devido.

Com efeito, a apelação mostra-se o meio judicial mais adequado para avaliação das supramencionadas pretensões deduzidas pelo impetrante, sobretudo porque no seu julgamento, o relator terá melhores condições de observar as questões fáticas e jurídicas que ensejaram a sua condenação, bem como o quantum da sanção punitiva a ele fixada, por ser via de maior cognição, sendo possível debulhar-se a prova coletada.

Aliás, a espera pelo julgamento da apelação interposta em favor do paciente, em trâmite neste Tribunal, não lhe acarreta risco de prejuízo irreversível, não havendo justificativa para que seja antecipada a análise da matéria alegada na via do mandamus, pois sendo a apelação penal o recurso próprio de impugnação contra a referida matéria e inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia a ser sanada, oportuno se mostra aguardar-se o julgamento do aludido recurso, mais adequado para os fins pretendidos.

Ademais, quanto ao pleito de progressão de regime, tem-se que além do impetrante não ter trazido aos autos subsídios documentais capazes de possibilitar a sua análise, não constam notícias de ter sido o referido pleito submetido ao magistrado de primeiro grau, de modo que conhecê-lo, na hipótese, acarretaria evidente supressão de instância.

Por outro lado, tem-se não prosperar o argumento do impetrante de ter o magistrado sentenciante negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem justificativa plausível para tanto, senão vejamos:

Da leitura da decisão vergastada, vê-se ter o magistrado de piso entendido por bem negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ter o mesmo permanecido segregado durante toda a instrução processual, bem como por subsistirem os motivos que ensejaram a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, cuja fundamento se deu na necessidade de se garantir ordem pública, sobretudo ante o modus operandi da conduta a ele imputada, o qual evidencia não só a sua periculosidade, como também a gravidade concreta do delito, uma vez que praticado com o auxílio de dois menores de idade, mediante grave ameaça e violência física contra a vítima.



Assim, vê-se não haver que se falar em ausência de fundamentação da decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o magistrado de primeiro grau demonstrou ser a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública, nos moldes do art. 312, do CPB.

Por todo o exposto, conheço em parte o writ, e nesta, a denego.

É como voto.

Belém (Pa), 29 de maio de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora